



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado pela **Associação Sportiva São Domingos** em desfavor da **Federação Alagoana de Futebol e do Miguelense Futebol Clube**.

Em suas razões, alega o impetrante, em síntese, que a equipe do Miguelense Futebol Clube, segunda colocada do Campeonato Alagoano da Segunda Divisão de 2016, não participa há vários anos de qualquer campeonato de base no Estado, descumprindo, desta forma, requisito regulamentar obrigatório.

Acrescenta, ainda, que a parceria realizada junto a equipe do Universal não afasta a suposta irregularidade, tendo em vista que, da mesma forma, tal agremiação não disputou competições de futebol masculino sub 17 e sub 20.

Por tais motivos, requer a concessão de medida liminar inaudita altera pars, para determinar ao Presidente da Federação Alagoana de Futebol – FAF, na condição de Presidente do Conselho Arbitral, incluir a equipe impetrante no mencionado Conselho da Primeira Divisão do Futebol do Estado, a se reunir nesta data, às 15 horas, conforme convocação publicada na página da FAF, em substituição à equipe do Miguelense Futebol Clube, por conta da sua condição de terceiro colocado na classificação do Campeonato Alagoano de Futebol Profissional da Segunda Divisão de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Eis o relatório, passo a decidir.

Decido quanto à liminar pugnada, na forma do art. 93 do CBJD, assim como determino as providências a seguir especificadas.

O Mandado de Garantia, quando da sua impetração, deverá o titular **fazer a prova cabal do seu direito líquido e certo ou a violação dele**. Isso em momento único, salvo se o documento necessário à prova se ache em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que recuse fornecê-lo por certidão, hipótese em que o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica, analogia ao §1º do art. 6º da lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009).

No âmbito do direito desportivo, impetrado o Mandado de Garantia, o Presidente do TJD, na forma do art. 93 do CBJD poderá deferir medida liminar, caso vislumbre **relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida**: “Art 93. Quando relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do órgão julgante, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.”

Assim, dois são os pressupostos para a concessão da medida liminar a ser examinados no caso concreto.

No caso, entendo inexistir relevo nos fundamentos invocados, isso para fins exclusivamente de análise da medida liminar, em decorrência da ausência de provas que atestem de forma sumária o direito invocado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

De outro norte, não concorre com o eventual relevo dos fundamentos invocados, o perigo da demora de tornar ineficaz a medida, se deferida ao final, uma vez que a equipe impetrada poderá ser incluída na competição quando do julgamento do mérito do presente mandado.

Pelos motivos acima expostos, **indefiro a liminar pleiteada**, sem prejuízo do prosseguimento do feito até final julgamento meritório, como codificado.

Proceda-se ao sorteio do relator.

Requisitem-se as informações de estilo à **Federação Alagoana de Futebol e do Miguelense Futebol Clube**, com urgência. Escoado o prazo de 3 (três) dias, com ou sem sua manifestação, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Após, remetam-se os autos à conclusão do relator designado para, oportunamente, ser o feito incluído em pauta de julgamento. Registre-se que se trata do processo de trâmite prioritário sobre os demais em curso – art. 97 do CBJD.

P. R. I.

José Venancio de Almeida Júnior
Auditor-Presidente do TJD/AL